



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

**PROCESSO Nº** 0226/2014-CRF  
**PAT Nº** 1148/2013-2ªURT  
**RECURSO** EMBARGO DE DECLARAÇÃO  
**EMBARGANTE** MUCAMBO ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME  
**ADVOGADO** DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO  
**EMBARGADO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
**RELATOR** CONS. ANDRÉ HORTA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante acima qualificada, contra Acórdão de nº 0053/2014 - CRF, de fl. 950 e 951, que deu parcial procedência ao recurso voluntário nesses termos: “acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte por maioria, vencido o relator, em discordância do parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em relação ao prazo decadencial, em conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão singular, e julgar o auto de infração parcialmente procedente”.

Os presentes embargos opostos pela embargante, foram recebidos pelo Conselho de Recursos fiscais no dia 14 de agosto de 2014. Obedecendo assim, o prazo de 05 dias necessário para este recurso ser reconhecido.

O embargante aduz que o Acórdão originado no julgamento em questão, possui vício de omissão “quanto à existência de prescrição também das multas decorrentes dos períodos tidos como prescritos.”. Afirmando que “havendo o reconhecimento da prescrição de crédito tributário, também haverá a necessidade de reconhecimento da prescrição de eventual multa a ser aplicada sobre estas competências. E neste ponto, padeceu omissis o v. acórdão recorrido”, fls. 969 e 970.

No final, requer que sejam conhecidos os embargos de declaração e a

omissão apontada seja sanada, para também cancelar as multas decorrentes das competências que foram reconhecidas como prescritas.

Aos autos foi juntado, pág. 971, ainda informação originária do setor de PAT da 2ª URT (do dia 22 de agosto de 2014), relativa às planilhas ora anexadas ao julgamento do Acórdão 0053/2014-CRF pelo relator, pág. 953 a 967. Alegando a possível existência de uma imprecisão em relação à decisão. Informada nos seguintes termos: “a ocorrência nº 7, considerada improcedente, continua constando na planilha, pág. 965, além de compor o valor recalculado apresentado na pág. 949. Como planilha é parte integrante da decisão, é necessário o posicionamento do Conselho de Recursos Fiscais para sanar divergência.”. Para auxiliar, foi anexada nova planilha com os valores atualizados.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 07 de outubro de 2014.

**André Horta Melo**  
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

**PROCESSO Nº** 0226/2014-CRF  
**PAT Nº** 1148/2013-2ªURT  
**RECURSO** EMBARGO DE DECLARAÇÃO  
**EMBARGANTE** MUCAMBO ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME  
**ADVOGADO** DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO  
**EMBARGADO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
**RELATOR** CONS. ANDRÉ HORTA MELO

## VOTO

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte prevê em seus artigos 103 e 104 os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, recursos oponíveis às decisões do Conselho de Recursos Fiscais consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, circunstância que se deve observar as prescrições do Código de Processo Civil, adaptando-a ao aperfeiçoamento e confirmação do ato administrativo do lançamento, de competência regular do quadro da Secretaria de Tributação.

**Art. 103.** Das decisões do Conselho consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, cabem embargos declaratórios interpostos pelas partes no prazo de cinco dias, obedecidas as prescrições do Código de Processo Civil.

O artigo 104 do mencionado regulamento prevê ainda a oitiva do Procurador do Estado.

O EMBARGO DE DECLARAÇÃO é recurso cujo exame de cognoscibilidade é *sui generis*. Pressuposto processual e interesse de agir, no que tange à sua necessidade, possuem altura de mesmo plano de suas questões que poderiam ser consideradas e ditas de mérito. Pois a existência de eventuais omissões, contradições e obscuridades não são matéria exclusiva do coração de seu perfil deliberativo principal, mas condições mesmas de se acatar a possibilidade de admissão do recurso. É por este motivo que o Regimento do CRF em seu artigo 103

associa esses assuntos à égide preliminar, ao próprio cabimento para se considerar este recurso. Há uma verdadeira comunicação processual sobrecomum entre os juízos de prelibação e de delibação. Daí a um dos motivos a este instituto ser bem conhecido no ambiente jurídico como o “recurso horizontal”. No Código de Processo Civil, que integra e orienta o Regimento do CRF, não caminha diferente esta ferramenta processual:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:  
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;  
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É por isso que o Supremo Tribunal Federal assim tem entendido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. **Ausência dos pressupostos** do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. 3. Embargos de declaração **não conhecidos**. (STF - AI: 712216 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: **26/11/2013**, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013).

O EMBARGANTE pugna em sua peça petítória à fl. 970 pela ocorrência de omissão nos termos decisórios do Acórdão 0053/2014 – CRF. Alega que o indigitado *decisum* apenas afastou por decadência nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional a parcela relativa ao imposto, padecendo “de pequeno vício omissivo quanto à análise da prescrição das multas incorridas sobre os períodos reconhecidos como prescritos.”. Por “prescrição”, obviamente o mesmo quer referir-se, na verdade, à decadência, uma vez que os créditos ainda se encontravam em circunstância anterior à sua constituição definitiva que só se aperfeiçoa com o fim do processo administrativo tributário.

Ocorre que em tais casos é patente o princípio do *accessorium sequitur principale*, e não só aquelas penalidades pecuniárias que se relacionavam diretamente aos tributos foram afastadas como o novo demonstrativo que foi

produzido pela mesma fiscalização que realizou a auditoria havia expurgado tais multas conforme se vê às fls. 952 a 966 que se seguiram à decisão. Nas fórmulas ementadas, nem na esfera administrativa nem na dos Tribunais Superiores esmiúça-se tais pormenores quando se afasta a cobrança pela decadência do tributo.

No entanto, o que ainda consta em tal resumo (das fls 952 a 966) é o cômputo da ocorrência nº 7 que não foi de fato expurgada do rol de débitos totalizados à fl. 966, como bem notou a repartição preparadora em informação à fl. 971. Tal penalidade foi afastada não por decadência (ele refere-se ao exercício de 2012) mas por impossibilidade de ser cumulada com outras obrigações já lançadas.

Quando não se trata de agastar o direito em si, mas apenas de escoimar os cálculos do que foi decidido, os Tribunais tem recebido recursos como mera petição, uma vez se tratar de matéria de ordem pública onde há interesse mútuo de fazer face à questão, casuística que permite inclusive a iniciativa de ofício.

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CALCULO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA. **ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE ARGUIR A QUESTÃO MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO. MATERIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.** 1. Embora transcorrido o prazo legal para a oferta de embargos, em se tratando de erro material não haverá preclusão temporal, já que enquadrado como matéria de ordem pública e, uma vez identificado, pode ser sanado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por tal razão, não poderá o magistrado furtar-se da análise de acidental erro material independentemente da forma que este tenha sido aventado pelas partes, se por meio de embargos à execução, impugnação ou mera petição. 2. **Caso em que se recebe os embargos à execução como mera petição.** AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70050917517, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 20/08/2013). (grifei ambos). (TJ-RS - AI: 70050917517 RS , Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 20/08/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2013)

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO LÓGICA. AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CALCULO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA. **ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE ARGUIR A QUESTÃO**

**MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO. MATERIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.** 1. Na hipótese em apreço, não há falar em preclusão lógica uma vez que, ao referir a intempestividade dos embargos do devedor apresentados, não está o agravante aquiescendo com a decisão exarada pelo magistrado a quo, já que posteriormente sustenta tratar-se de matéria de ordem pública. 2. Embora transcorrido o prazo legal para a oferta de embargos, em se tratando de erro material não haverá preclusão temporal, já que enquadrado com matéria de ordem pública e, uma vez identificado, pode ser sanado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por tal razão, não poderá o magistrado furtar-se da análise de acidental erro material independentemente da forma que este tenha sido aventado pelas partes, se por meio de embargos à execução, impugnação ou mera petição. 3. **Caso em que se recebe os embargos do devedor como mera petição.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70050622380, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 20/08/2013) (TJ-RS - AI: 70050622380 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 20/08/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2013)

Se no processo judicial é dessa forma, no administrativo, escoimado no princípio da informalidade, demanda praticidade e celeridade maior ou, ao menos, equivalente. Por isso não diverge o RPAT:

**Art. 98.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, serão corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** Se as inexatidões e os erros a que se refere este artigo não gerarem dúvidas que impeçam a quantificação do crédito tributário devido, a liquidação deste será feita, independentemente de retificação do julgado.

Razão pela qual decidimos que passa a representar a memória de cálculo das apurações o novel demonstrativo constante às fls. 972 à 978, lembrando por fim e mais uma vez que dúvidas supervenientes relativas a cálculos do que consideramos derivados do que foi bem decidido devem, preferencialmente, tomar a forma de petição em razão da perseguição do princípio da eficiência processual que também informa os próprios atos procedimentais da administração pública, sem desprezo ao fato de que o atendimento da pretensão do contribuinte goza assim de celeridade que lhe é mais francamente favorável.

Por estas razões e por tudo dito, VOTO, portanto, por NÃO ACOLHER

os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrados com fundamento em omissão.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 07 de outubro de 2014.

**André Horta Melo**  
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0226/2014-CRF  
PAT Nº 1148/2013-2ªURT  
RECURSO EMBARGO DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE MUCAMBO ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME  
ADVOGADO DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO  
EMBARGADO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
RELATOR CONS. ANDRÉ HORTA MELO

### ACÓRDÃO Nº 0084 /2014 - CRF

Ementa: PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INEXATIDÃO NOS CÔMPUTOS DO VALOR TOTALIZADO NO FINAL DO VOTO. DESNECESSIDADE DE EMBARGO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 98 RPAT. 1. Ausência do pressuposto alegado do art. 535, II, do Código de Processo Civil, repetido no art. 103 do Regimento deste CRF. 2. Os embargos de declaração não constituem meio procedimental adequado para a mera retificação de cálculo do que é incontroverso na decisão, que é saneada por simples petição. No caso, sequer o objeto de tal petição prosperou uma vez que a suposta omissão da eliminação das multas respectivas apontada havia sido regularmente subtraída do cálculo. Art. 98 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário. 3. Memória de cálculo reapresentada apenas ao voto vencedor ainda continha, entretanto, um valor diverso, não embargado, mas que havia sido afastado pela decisão do Pleno. Houve retificação de ofício do valor, eliminado da nova totalização. 4. Embargos de declaração não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte por UNANIMIDADE, em DESACOLHER o embargo de declaração interposto, para manter intacto o Acórdão Nº 0053/2014 – CRF.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 07 de outubro de 2014.

Natanael Cândido Filho  
Presidente em exercício do CRF

André Horta Melo  
Relator